#### TC 031.873/2013-8

**Tipo:** tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: prefeitura municipal de

Cururupu/MA, CNPJ 05.733.472/0001-77

**Responsáveis:** José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87); Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF: 302.026.122-87); e Município de

Cururupu/MA, CNPJ 05.733.472/0001-77

Procurador: Lincoln José Carvalho da Silva,

OAB/MA 5.565 (peça 51)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

# INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), consoante Relatório de TCE 23/2013 (peça 7, p. 317-332), em desfavor do Sr. José Francisco Pestana, prefeito municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 (peça 7, p. 4); e da Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida, secretária municipal de Saúde no período de 1º/2/2006 a 31/12/2009 (peça 7, p. 4), em razão de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, nos exercícios de 2006 a 2009, transferidos na modalidade "fundo a fundo" à municipalidade, verificadas por meio do Relatório de Auditoria 9615 (peça 1, p. 5-163) e 9616 (peça 6, p. 6-78), do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) (peça 1, p. 5- 369 e peça 2, p. 4-131).

### HISTÓRICO

- 2. A presente TCE é fruto das irregularidades na execução dos recursos do SUS constatadas na auditoria realizada pelo Denasus na Secretaria Municipal de Saúde de Cururupu/MA, consubstanciada nos Relatórios de Auditoria 9615, de 30/6/2010 (peça 1, p. 5-163) e 9616, de 8/7/2010 (peça 6, p. 6-78), pelos quais se imputou aos responsáveis abaixo indicados, conforme Relatório de Auditoria 979/2013 (peça 7, p. 369-371), do controle interno, débito no montante original de R\$ 14.339.254,39.
- 3. Impende ressaltar que não foi atribuída responsabilidade à Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida, ex-secretária municipal de Saúde, pelos ressarcimentos de números 31479, 31480, 31481, 31482, 31483 e 31850 (peça 1, p. 59-63), por se tratarem de eventos cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua gestão, conforme item IX do Relatório de TCE (peça 7, p. 332).

Responsável	Ní vel de Responsabili dade	Valor original (R\$)
José Francisco Pestana	Principal	14.339.254,39
Rita de Cássia Miranda Almeida	Solidário	14.156.997,40

- 4. O detalhamento dos valores, as datas das ocorrências e outras informações sobre os débitos estão discriminados nas Proposições de Ressarcimento inseridas nos Relatórios de Auditoria 9615 (peça 1, p. 59-161) e 9616 (peça 6, p. 42-74), do Denasus.
- 5. Apurados os fatos classificados como irregulares, o órgão instaurador notificou os responsáveis, comunicando-lhes a abertura da tomada de contas especial e solicitando o recolhimento dos débitos com os acréscimos legais, conforme os documentos inseridos na peça 5, p. 108-110, 164-166, 232-236 e na peça 6, p. 176-206, 231-237. Os responsáveis permaneceram silentes.

- 6. O Fundo Nacional de Saúde instaurou, consoante relatório acostado à peça 7, p. 317-332, o devido processo de tomada de contas especial pelas irregularidades na aplicação dos recursos do SUS, bem como realizou a inscrição dos nomes dos responsáveis na conta "Diversos Responsáveis", referente ao numerário originalmente descentralizado, acrescido de correção monetária e encargos legais, conforme peça 7, p. 333.
- 7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 7, p. 369-371, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 7, p. 372) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 373).
- 8. Em Pronunciamento Ministerial, peça 7, p. 375, o Ministro do Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.
- 9. No âmbito deste Tribunal, na instrução inicial (cf. peça 12), foram analisadas as constatações que se referiam a débito (peça 12, itens 11 a 62), caracterizadas pelo Denasus, e que deram origem às propostas de citação aos responsáveis, nos termos dos arts. 10, § 1°, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU (peça 12, subitem 64.1).
- 10. As aludidas constatações lograram demonstrar, em síntese, irregularidades quanto à ausência de documentação comprobatória das despesas pagas com recursos financeiros repassados fundo a fundo para as ações e serviços de saúde da municipalidade, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, bem assim quanto à transferência de recursos financeiros vinculados da Média e Alta Complexidade (MAC) para pagamento de despesas fora do bloco específico de financiamento, em afronta ao art. 6º da Portaria 204/GM, de 29/1/2007.
- 11. Ainda, fruto dessa análise, além dos agentes públicos anteriormente nominados, foi identificado como corresponsável, em relação a determinadas constatações atinentes a desvio de finalidade, o Município de Cururupu/MA (Ocorrências 85737, 85742 e 85511 peça 12, itens 25 a 31, 32 a 34 e 41 a 43).
- 12. O valor do débito apurado e a solidariedade quanto às respectivas parcelas estão devidamente demonstrados no item 63 da instrução que compõe a peça 12 destes autos.
- 13. Após regular autorização (peça 13), foram realizadas as citações alvitradas, conforme detalhamento constante no item 11 da instrução à peça 35.
- 14. Foi proposta, ainda, audiência dos responsáveis quanto às situações que caracterizaram desvio de objeto (Ocorrências 85684, 85691, 85515 e 85513 peça 12, itens 35 a 40, 44 a 48, 49 a 56 e 57 a 62, c/c subitem 64.2), a qual foi concretizada, após a devida chancela (peça 13), por meio das comunicações processuais identificadas no item 12 da instrução à peça 35.
- 15. Apesar dos responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados (peças 20-21 e 30-32), não atenderam a citação/audiência e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas (peça 35, item 13).
- Acrescenta-se que os responsáveis José Francisco Pestana e Rita de Cássia Miranda Almeida compareceram aos autos para solicitar prorrogação do prazo para manifestação (peças 22 e 24-27), mas, apesar do deferimento (peças 28, 29 e 33), não trouxeram quaisquer justificativas (peça 35, itens 14 a 16).
- 17. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis, restou caracterizada a revelia, nos termos do art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992 (peça 35, item 17).
- 18. Quanto ao Município de Cururupu/MA, tendo sido comprovado que o ente federado

beneficiou-se dos recursos repassados, ficou assente a sua responsabilidade para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular. Ante a impossibilidade de aferição da boa-fé por parte de pessoa jurídica de direito público, e em consonância com o entendimento mais recente desta Corte, foi proposta a concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito que lhe foi imputado, nos termos do art. 12, § 1°, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3°, do RITCU (cf. peça 35, itens 18, 19, 21 e 22).

- 19. Com relação ao Sr. José Francisco Pestana e à Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida, acerca do desvio de finalidade, concluiu-se que não havendo indícios de locupletamento pelos responsáveis, não cabe imputação de débito ao agente público. Entretanto, a comprovação de que promoveram a aplicação do dinheiro público em finalidade distinta daquela originalmente prevista, contrariamente aos normativos vigentes, enseja o julgamento pela irregularidade das suas contas, a teor do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, além de imputação de multa, com fundamento no inciso I do artigo 58 dessa Lei (peça 35, item 20).
- 20. No que tange às outras ocorrências distintas de desvios de finalidade e de objeto, imputadas ao Sr. José Francisco Pestana e da Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida, inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, foi proposto, após o término do novo prazo concedido ao Município de Cururupu/MA para recolhimento das importâncias devidas, a fim de evitar descompassos processuais decorrentes de eventual interposição de recursos, que as contas desses responsáveis sejam julgadas irregulares, e que sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, além de imputação de multa, com fundamento no inciso I do artigo 58 dessa Lei. Nesse sentido também são os recentes Acórdãos 1653/2014-TCU-2ª Câmara e 5509/2013-TCU-2ª Câmara (peça 35, item 23).
- 21. Após, a matéria foi apreciada por este Tribunal, resultando na edição do Acórdão 2.814/2015 2ª Câmara, em que foi declarada a revelia do Sr. José Francisco Pestana e da Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida, bem como fixado novo e improrrogável prazo de quinze para que o Município de Cururupu/MA comprovasse o recolhimento do débito que lhe foi imputado ao Fundo Municipal de Saúde (peça 39), ficando diferido o julgamento das contas dos responsáveis para momento posterior ao transcurso do referido prazo concedido (peça 41, item 10).

### **EXAME TÉCNICO**

- 22. Na esfera da Secex-MA, depois de verificada a inexistência de erro material nos termos do aludido Acórdão (peças 42 e 43), foram expedidas notificações aos responsáveis em foco acerca do contido na deliberação (peças 44 a 46), as quais foram devidamente entregues nos respectivos endereços dos destinatários (peças 47 a 49).
- 23. No caso específico do Município de Cururupu/MA, a notificação para que em novo e improrrogável prazo de quinze dias procedesse ao recolhimento da dívida atualizada monetariamente, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, foi promovida por intermédio do Oficio 2105/2015-TCU/SECEX-MA, de 12/6/2015, destinada ao seu representante legal, o prefeito José Carlos de Almeida Júnior (peça 44) e entregue na sede da prefeitura em 25/6/2015 (cf. peças 14 e 49).
- 24. Apesar de regularmente notificado, o responsável manteve-se silente, vale dizer, não apresentou novos elementos de defesa e não procedeu ao recolhimento do valor do débito.
- 25. Além dessa questão, convém mencionar que após a notificação dos termos do Acórdão 2.814/2015 TCU 2ª Câmara à Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida (peças 45 e 47), esta compareceu aos autos, por meio de procurador regularmente constituído (peça 51), requerendo vista e/ou cópia do presente processo (peça 50), solicitação essa integralmente atendida, conforme recibo à peca 52. Posterior a essa iniciativa, não se detecta outra ação da referida responsável no processo.

#### CONCLUSÃO

- 26. Em relação ao Município de Cururupu/MA, tendo em vista que a dívida imposta a esse responsável não foi recolhida no novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU, propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, procedendo-se à sua condenação em débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (v. itens 23 a 25 retro).
- 27. Esse posicionamento guarda similaridade com a decisão adotada no TC 019.750/2011-0 (4696/2015 TCU 1ª Câmara), em relação ao qual esse mesmo ente integrava o rol de responsáveis, entre outros, além de jurisprudência predominante deste Tribunal (v. Acórdãos 3.332/2015 2ª Câmara, 954/2015 2ª Câmara, 507/2015 TCU 2ª Câmara, 1.937/2016 1ª Câmara, 4.696/2015 1ª Câmara, 5.447/2015 1ª Câmara, 1.166/2014 Plenário e 332/2013 Plenário).
- 28. No que tange aos outros responsáveis, que já foram considerados revéis, consoante o Acórdão 2.814/2015 TCU 2ª Câmara, mantém-se parecer anterior no sentido de que suas contas sejam julgadas irregulares, e que sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, porém, diferentemente do posicionamento anterior, sem a sanção prevista no art. 58, inciso I, da referida Lei, pelas razões adiante expostas (cf. item 20 retro).
- 29. Acrescenta-se que o débito atribuído ao Município de Cururupu/MA decorre de desvio de finalidade descrito nas Ocorrências 85737, 85742 e 85511 (v. item 11 acima). Quanto aos outros responsáveis, o débito é proveniente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, conforme Ocorrências 87045, 85215, 85509 e 88053 (peça 12, itens 11 a 13, 14 a 16, 17 a 22 e 23 a 24, c/c subitem 64.1).
- 30. Convém sobrelevar que o Sr. José Francisco Pestana e a Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida foram citados também em relação às situações que caracterizaram a existência de desvio de finalidade, além do Município de Cururupu/MA (c. item 11 retro c/c peças 18 e 19).
- 31. Todavia, nas situações em que recursos federais transferidos são aplicados indevidamente com desvio de finalidade, mas em beneficio do estado, distrito federal ou município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, o Tribunal tem entendido que a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como imputar débito ao gestor (cf. peça 35, item 19).
- 32. Desse modo, ainda em consonância com o posicionamento anterior (v. itens 18 e 19 supra), é necessário afastar o débito inicialmente atribuído ao Sr. José Francisco Pestana e Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida, dado que não há indícios nos autos de locupletamento por parte desses responsáveis, de sorte que a responsabilidade pelo dano apurado deve recair unicamente sobre o Município de Cururupu/MA.
- 33. Entretanto, a comprovação de que os aludidos agentes públicos promoveram a aplicação do dinheiro público em finalidade distinta da originalmente prevista, contrariamente aos normativos vigentes, já ensejaria, por si só, o julgamento pela irregularidade das suas contas, a teor do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, além de imputação de multa, com fundamento no inciso I do artigo 58 dessa Lei (cf. peça 35, item 20).
- 34. Por outro lado, como já se está propondo a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. José Francisco Pestana e a Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida, não se alvitrará cumulativamente a do art. 58, inciso I, da mesma Lei, podendo o Tribunal, no momento de graduar a sanção estabelecida no primeiro dispositivo citado levar em consideração as demais irregularidades que não ocasionaram a imputação de débito a esses ex-gestores (afora as atinentes a desvio de finalidade, também aquelas relativas à audiência desses responsáveis em relação aos fatos que evidenciam a prática de desvio de objeto cf. item 14 suso).
- 35. Solução semelhante a essa foi adotada no TC 019.750/2011-0 (4696/2015 TCU 1ª

Câmara), em relação ao qual esses mesmos agentes integravam o rol de responsáveis, além de em outros julgados do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 3.707/2015 – 2ª Câmara, 2652/2015 – 2ª Câmara, 1467/2015 – TCU – 2ª Câmara, 6293/2014 – 1ª Câmara.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1°, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Município de Cururupu/MA (CNPJ 05.733.472/0001-77), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Cururupu/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.800,00	07/06/2006
2.000,00	10/07/2006
2.800,00	12/07/2006
3.000,00	07/08/2006
2.800,00	11/09/2006
2.800,00	09/10/2006
2.800,00	13/11/2006
1.500,01	10/01/2008
3.962,68	10/01/2008
1.258,09	08/04/2008
3.976,00	07/11/2008
3.976,00	08/01/2009
3.840,00	11/02/2009
3.840,00	10/03/2009
3.840,00	08/05/2009
3.840,00	09/07/2009
3.840,00	07/08/2009
3.840,00	09/09/2009
3.840,00	14/10/2009
309,51	11/11/2009

b) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2° da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1°, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5°, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), prefeito municipal nos quadriênios 2005-2008 e 2009-2012, e da Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF 302.026.122-87), secretária municipal de Saúde no período de 1°/2/2006 a 31/12/2009, e condená-los, individualmente ou em solidariedade, conforme indicado abaixo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde -

FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

b.1) Responsável individual: José Francisco Pestana, CPF 146.710.343-87:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
617,78	10/01/2006
289,22	10/01/2006
727,74	10/01/2006
1.200,00	11/01/2006
6.980,00	11/01/2006
53.380,55	11/01/2006
97.000,00	11/01/2006
16.361,70	12/01/2006
5.000,00	17/01/2006
700,00	30/01/2006

b.2) **Responsáveis Solidários**: José Francisco Pestana, CPF 146.710.343-87; e Rita de Cássia Miranda Almeida, CPF 302.026.122-87:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
8.474,09	03/02/2006
1.733,00	06/02/2006
105.000,00	07/02/2006
107.500,00	09/02/2006
617,78	10/02/2006
289,22	10/02/2006
727,74	10/02/2006
33.000,00	13/02/2006
6.980,00	13/02/2006
4.127,94	08/03/2006
7.884,20	08/03/2006
2.000,00	08/03/2006
2.000,00	08/03/2006
100.000,00	08/03/2006
119.400,00	09/03/2006
617,78	10/03/2006
289,22	10/03/2006
727,74	10/03/2006
10.000,00	10/03/2006
10.491,42	10/03/2006
431,35	13/03/2006
24.000,00	28/03/2006
3.000,00	06/04/2006
9.201,78	07/04/2006

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA		
111.550,00	07/04/2006		
617,78	10/04/2006		
289,22	10/04/2006		
727,74	10/04/2006		
10.000,00	10/04/2006		
11.662,91	11/04/2006		
10.000,00	11/04/2006		
120.000,00	05/05/2006		
37.501,24	08/05/2006		
7.300,00	08/05/2006		
24.000,00	10/05/2006		
23.187,00	10/05/2006		
1.550,00	11/05/2006		
1.522,25	12/05/2006		
1.550,00	18/05/2006		
5.000,00	29/05/2006		
4.000,00	07/06/2006		
130.000,00	07/06/2006		
130.000,00	07/06/2006		
10.000,00	08/06/2006		
29.650,00	08/06/2006		
5.817,53	09/06/2006		
100.000,00	09/06/2006		
3.900,00	16/06/2006		
3.000,00	07/07/2006		
5.816,70	07/07/2006		
67.000,00	07/07/2006		
132.600,00	07/07/2006		
514,91	10/07/2006		
624,24	10/07/2006		
660,52	10/07/2006		
2.000,00	10/07/2006		
4.035,63	10/07/2006		
15.000,00	17/07/2006		
6.537,40	04/08/2006		
6.000,00	08/08/2006		
660,56	10/08/2006		
514,94	10/08/2006		
39.051,51	10/08/2006		
10.000,00	10/08/2006		
4.843,60	11/08/2006		
4.000,00	14/08/2006		
,	1., 33, 2000		

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.000,00	15/08/2006
6.537,40	06/09/2006
12.311,87	08/09/2006
514,94	11/09/2006
660,56	11/09/2006
9.000,00	11/09/2006
133.200,00	11/09/2006
1.000,00	12/09/2006
6.000,00	12/09/2006
1.500,00	12/09/2006
90.000,00	14/09/2006
8.763,70	15/09/2006
1.000,00	29/09/2006
10.462,84	04/10/2006
28.382,00	05/10/2006
39.184,48	09/10/2006
3.000,00	09/10/2006
129.700,00	09/10/2006
31.000,00	09/10/2006
514,94	10/10/2006
660,56	10/10/2006
6.000,00	13/10/2006
10.860,67	13/10/2006
5.000,00	07/11/2006
6.000,00	08/11/2006
514,94	10/11/2006
660,56	10/11/2006
90.000,00	13/11/2006
3.253,05	13/11/2006
137.000,00	13/11/2006
1.500,00	22/11/2006
514,94	11/12/2006
660,56	11/12/2006
5.000,00	11/12/2006
8.250,00	11/12/2006
6.943,00	11/12/2006
11.605,78	12/12/2006
95.000,00	12/12/2006
2.000,00	12/12/2006
6.200,00	12/12/2006
700,00	12/12/2006
12.000,00	12/12/2006
12.000,00	12/12/2000

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA		
130.000,00	12/12/2006		
32.845,83	20/12/2007		
119.263,92	20/12/2007		
14.907,99	28/12/2007		
10.948,61	28/12/2007		
10.000,00	07/01/2008		
10.000,00	10/01/2008		
172.773,41	10/01/2008		
154.920,00	10/01/2008		
4.736,00	11/1/2008		
15.013,50	14/01/2008		
7.274,00	15/01/2008		
7.274,00	15/01/2008		
6.300,00	18/01/2008		
5.300,00	18/01/2008		
4.736,00	22/01/2008		
1.000,00	01/02/2008		
37.083,14	11/02/2008		
30.000,00	11/02/2008		
142.773,41	11/02/2008		
142.772,41	11/02/2008		
167.550,00	11/02/2008		
4.900,00	14/02/2008		
42.163,61	21/02/2008		
12.996,00	26/02/2008		
118.644,39	28/02/2008		
31.511,60	28/02/2008		
6.000,00	04/03/2008		
4.000,00	06/03/2008		
173.220,00	10/03/2008		
2.800,00	18/03/2008		
11.600,00	25/03/2008		
11.650,00	25/03/2008		
11.865,68	26/03/2008		
49.801,77	26/03/2008		
42.560,00	26/03/2008		
11.101,85	31/03/2008		
1.020,00	31/03/2008		
111.934,61	31/03/2008		
7.000,00	01/04/2008		
11.693,00	08/04/2008		
13.477,77	08/04/2008		

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
181.700,00	08/04/2008
172.773,41	09/04/2008
2.200,00	10/04/2008
1.000,00	11/04/2008
2.970,00	17/04/2008
20.636,45	24/04/2008
10.948,61	24/04/2008
39.000,00	28/04/2008
14.907,99	06/05/2008
172.773,41	08/05/2008
7.259,00	08/05/2008
175.345,00	08/05/2008
13.000,00	14/05/2008
44.018,65	19/05/2008
11.600,00	20/05/2008
7.000,00	20/05/2008
14.142,53	21/05/2008
163.308,19	26/05/2008
67.306,42	26/05/2008
79.487,53	04/06/2008
32.500,00	05/06/2008
30.852,51	05/06/2008
177.080,00	05/06/2008
2.510,00	11/06/2008
13.647,82	12/06/2008
47.249,95	19/06/2008
11.600,00	19/06/2008
183.513,67	25/06/2008
16.000,00	25/06/2008
2.500,00	26/06/2008
2.000,00	27/06/2008
1.000,00	02/07/2008
172.773,41	09/07/2008
35.333,10	09/07/2008
221.247,66	09/07/2008
20.000,00	10/07/2008
35.000,00	11/07/2008
67.569,23	14/07/2008
28.955,58	21/07/2008
10.000,00	21/07/2008
18.520,00	22/07/2008
11.541,90	22/07/2008

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
13.584,00	28/07/2008
2.200,00	28/07/2008
284.392,23	06/08/2008
11.700,00	11/08/2008
120.297,75	11/08/2008
13.073,22	12/08/2008
11.935,10	15/08/2008
30.268,56	18/08/2008
15.689,15	18/08/2008
3.000,00	20/08/2008
4.000,00	26/08/2008
2.700,00	29/08/2008
1.830,00	29/08/2008
104.478,45	05/09/2008
6.700,00	05/09/2008
52.425,30	05/09/2008
232.481,50	09/09/2008
31.800,00	10/09/2008
941,00	15/09/2008
38.957,00	19/09/2008
11.600,00	23/09/2008
23.250,00	02/10/2008
123.577,46	02/10/2008
13.687,25	02/10/2008
25.000,00	06/10/2008
20.500,00	06/10/2008
14.036,10	08/10/2008
51.000,00	08/10/2008
236.033,00	08/10/2008
7.715,00	14/10/2008
40.000,00	14/10/2008
13.458,50	16/10/2008
11.600,00	17/10/2008
203.434,34	17/10/2008
43.603,16	17/10/2008
13.034,29	24/10/2008
11.366,60	03/11/2008
12.681,82	07/11/2008
20.387,10	07/11/2008
74.828,02	07/11/2008
251.328,89	07/11/2008
200,00	07/11/2008
200,00	0,, 11, 2000

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA		
12.320,00	15/04/2009		
9.108,80	17/04/2009		
58.483,60	08/05/2009		
269.611,13	08/05/2009		
14.600,00	12/05/2009		
256.236,20	05/06/2009		
10.000,00	10/06/2009		
30.000,00	10/06/2009		
4.413,50	12/06/2009		
8.962,60	17/06/2009		
22.000,00	17/06/2009		
45.905,20	03/07/2009		
264.101,22	09/07/2009		
14.013,50	10/07/2009		
25.000,00	10/07/2009		
4.037,54	16/07/2009		
28.153,15	06/08/2009		
6.000,00	06/08/2009		
16.500,00	07/08/2009		
274.535,87	07/08/2009		
172.773,41	10/08/2009		
9.200,20	14/08/2009		
5.876,40	08/09/2009		
6.000,00	08/09/2009		
19.989,80	08/09/2009		
277.240,92	09/09/2009		
70.413,50	10/09/2009		
279.234,29	14/10/2009		
36.613,50	15/10/2009		
23.918,00	10/11/2009		
36.000,00	10/11/2009		
267.904,86	11/11/2009		
174.727,44	10/12/2009		
110.000,00	11/12/2009		
45.800,00	14/12/2009		

c) aplicar ao Sr. José Francisco Pestana, CPF 146.710.343-87, e a Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida, CPF 302.026.122-87, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as respectivas notificações;
- e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MA, 2ª DT, 28 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente) Augusto Tércio Rodrigues Soares AUFC – Matrícula 6497-1

# Anexo: Matriz de Responsabilização (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
I - Não comprovação da aplicação dos recursos  Constatação 87045: ausência de documentação comprobatória das despesas pagas com recursos financeiros repassados fundo a fundo para as ações e serviços de saúde no exercício de 2008, conforme Anexo I, Quadro 1 – Demonstrativo da Constatação 87045 (peça 12, p. 28-31); e peça 6, p. 18-20, em inobservância aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e Decreto 93.872/1986;  Constatação 85215: ausência de documentação comprobatória das despesas pagas com recursos financeiros repassados fundo	José Francisco Pestana (CPF 146.710.343- 87), ex-prefeito de Cururupu/MA.	2005-2008; 2009-2012.	Na condição de prefeito, não adotou as medidas necessárias para que as situações irregulares relatadas não ocorressem, bem como não as regularizou após a devida notificação do Denasus ainda em seu período de gestão (peça 5, p. 108 e 232; peça 6, p. 176, 182, 231 e 233; peça 7, p. 4).	pese deter a competência legal para evitar as ocorrências em comento, assim não agiu, por meio de condutas omissivas (culpas in elegendo e in vigilando) ou comissivas, o que foi decisivo para a incidência e a manutenção das ocorrências descritas.	Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável ou de outros excludentes/atenuantes de culpabilidade em sua conduta, à luz dos elementos coligidos. Também é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das ilicitudes praticadas, haja vista que conduz um município de pequeno porte, o que facilitaria a sua supervisão, sem olvidar que posteriormente foi notificado das irregularidades, mas manteve-se inerte, como comentado.  Por fim, era de se esperar que o responsável, na condição prefeito, exigisse da Secretaria de Saúde a pronta apresentação da prestação de contas dos recursos questionados, assim como a regularização das demais irregularidades, o que não ocorreu como visto.
a fundo para as ações e serviços de saúde, nos	Rita de Cássia	1°/2/2006 a	1 - Na condição de gestor	O responsável, em que pese deter a	Cabia à responsável, na condição de gestora do SUS, conforme o art.

<b>Irregularidade</b>	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
exercícios de 2006, 2008 e 2009, conforme consta no Relatório de Auditoria 9615 (peça 1, p. 41-43), e Anexo II, Quadro 2 – Demonstrativo da Constatação 85215 (peça 12, p. 32-40), em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, Decreto 93.872/1986;  Constatação 85509: transferência de recursos financeiros vinculados da Média e Alta Complexidade para pagamento de despesas fora do bloco específico de financiamento. Foram efetuadas transferências (saques, por meio de cheques, seguidos de depósitos) das contas correntes de números 58.045-7, 6.699-0 e 10.509-0 para as contas 58.044-9 e 7662-7, em descumprimento do art. 6º da Portaria n. 698/GM, de 30/3/2006, revogada pela Portaria n. 204/GM, de 29/1/2007. Além disso, os recursos financeiros transferidos foram sacados indevidamente nas mesmas datas das referidas	(CPF 302.026.122-87), ex-secretário de Saúde de Cururupu/MA.	31/12/2009.	inciso III, da Lei 8.080/1990), não apresentou documentos necessários à devida prestação de contas relativa aos recursos questionados	evitar as ocorrências em comento, assim não agiu, por meio de condutas omissivas (culpas in elegendo e in vigilando) ou comissivas, o que foi decisivo para a incidência e a manutenção das ocorrências descritas. Também, a não apresentação da documentação comprobatória pertinente teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos que devia gerir	comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967. Dessa forma, era de se esperar que a gestora em questão atendesse aos claros comandos lega is mencionados. Ademais, não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé da responsável ou de outros excludentes/atenuantes de culpabilidade em sua conduta, à luz dos elementos coligidos. Também é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das ilicitudes praticadas, haja vista que era a responsável direta pela gestão do

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
transferências, sem comprovação da boa e					
regular aplicação destes					
recursos, em afronta ao art.					
93 do Decreto-Lei 200/1967,					
conforme peça 1, p. 39 dos					
autos e Anexo III- a, Quadro					
3- a – Novo Demonstrativo da Constatação 85509 (peça					
12, p. 44- 46);					
Constatação 88053: falta de					
comprovação de despesas dos recursos recebidos fundo					
a fundo pelo município de					
Cururupu para realização de					
exames de mamografia,					
conforme consta no Relatório					
de Auditoria 9615 (peça 1, p.					
41) e Anexo IV, Quadro 4 –					
demonstrativo da constatação					
88053 (peça 12, p. 47), em desacordo com a Lei					
4.320/1964, com a					
Resolução/CIB 82, de					
17/9/2007, e com o Decreto					
93.872/1986;					
II - Desvio de objeto					
Constatação 85684:					
utilização de recursos					
financeiros da Média e Alta					
Complexidade e Atenção					
Básica para pagamento de					

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
ações e serviços de saúde não					
relacionados ao próprio					
Bloco de Financiamento,					
conforme peça 1, p. 33, e					
Anexo VII, Quadro 7 –					
demonstrativo da constatação					
85684 (peça 12, p. 48), em					
desacordo do art. 6º da					
Portaria n. 698/GM, de					
30/3/2006, revogada pela					
Portaria n. 204/GM, de					
29/1/2007;					
Constatação 85691:					
utilização de recursos					
financeiros vinculados da					
Média e Alta Complexidade					
para pagamento de despesas					
com gratificação pela					
Coordenação da Vigilância					
Epidemiológica para a					
Secretaria Municipal de					
Saúde, conforme peça 1, p.					
35-37, e Anexo IX, Quadro 9					
– Demonstrativo da					
Constatação 85691 (peça 12,					
p. 50), contrariando a					
Decisão - TCU 600/2000,					
bem assim o art. 6° da					
Portaria n. 698/GM, de					
30/3/2006, revogada pela					
Portaria n. 204/GM, de					
29/1/2007;					

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Constatação 85515:					
utilização de recursos					
financeiros vinculados da					
Média e Alta Complexidade					
para pagamento de despesas					
com aquisição de					
medicamentos para suprir as					
necessidades da Farmácia					
Básica, bem assim com					
aquisição de insumos para					
suprir as necessidades do					
setor de ortodontia de					
Unidades Básicas de Saúde,					
conforme peça 1, p. 37, e					
Anexo X, Quadro 10 –					
Demonstrativo da					
Constatação 85515 (peça 12,					
p. 51), contrariando o art. 6°					
da Portaria n. 698/GM, de					
30/3/2006, revogada pela					
Portaria n. 204/GM, de					
29/1/2007;					
Constatação 85513:					
utilização de recursos					
financeiros vinculados da					
Média e Alta Complexidade					
para pagamento de despesas					
com profissionais médicos,					
odontólogos, enfermeiros e					
técnicos de enfermagem que					
atuam na estratégia Saúde da					
Família, conforme peça 1, p.					

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
37-39, e Anexo XI, Quadro					
11 – Demonstrativo da					
Constatação 85513 (peça 12,					
p. 51), contrariando o art. 6°					
da Portaria n. 698/GM, de					
30/3/2006, revogada pela Portaria n. 204/GM, de					
29/1/2007.					
III - Desvio de Finalidade					
Constatação 85737:					
utilização de recursos					
financeiros da Média e Alta					
Complexidade para					
pagamento de despesas com					
contribuição sindical dos funcionários da Secretaria					
Municipal de Saúde de					
Cururupu, referente ao					
exercício de 2008, conforme					
consta na peça 1, p. 31, e					
Anexo V, Quadro 5 –					
Demonstrativo da					
Constatação 85737 (peça 12,					
p. 47), acarretando o débito					
de R\$ 1.258,09, em					
inobservância ao disposto na					
Decisão - TCU 600/2000;					
Constatação 85742:					
utilização de recursos					
financeiros da Média e Alta					
Complexidade para					
pagamento de despesas					

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
relativas a serviços prestados de contabilidade para a					
Secretaria Municipal de					
Saúde de Cururupu, conforme consignado à peça					
1, p. 33, e Anexo VI, Quadro					
6 – Demonstrativo da					
Constatação 85742 (peça 12, p. 48), em inobservância ao					
disposto na Decisão - TCU					
600/2000;					
Constatação 85511:					
utilização de recursos financeiros vinculados da					
Média e Alta Complexidade					
para pagamento de despesas					
com serviços de assessoria jurídica, técnica e financeira,					
conforme peça 1, p. 33-35, e					
Anexo VIII, Quadro 8 – Demonstrativo da					
Constatação 85511 (peça 12,					
p. 49-50), contrariando a					
Decisão - TCU 600/2000.					
III - Desvio de Finalidade				Ao não arcar com as	
Constatação 85737:	Município de		Não arcou com o ônus financeiro dos valores	despesas incorridas questionadas nas	
utilização de recursos financeiros da Média e Alta	Cururupu/MA, CNPJ	-	relativos às operações que	ocorrências em apreço,	Não se aplica.
Complexidade para	05.733.472/0001-77.		caracterizaram o desvio de	tornou-se o beneficiário	
pagamento de despesas com			fina lidade.	direto da irregularidade cometida.	
contribuição sindical dos					

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
funcionários da Secretaria					
Municipal de Saúde de					
Cururupu, referente ao exercício de 2008, conforme					
consta na peça 1, p. 31, e					
Anexo V, Quadro 5 –					
Demonstrativo da					
Constatação 85737 (peça 12,					
p. 47), acarretando o débito					
de R\$ 1.258,09, em					
inobservância ao disposto na					
Decisão - TCU 600/2000;					
Constatação 85742:					
utilização de recursos					
financeiros da Média e Alta					
Complexidade para					
pagamento de despesas					
relativas a serviços prestados de contabilidade para a					
Secretaria Municipal de					
Saúde de Cururupu,					
conforme consignado à peça					
1, p. 33, e Anexo VI, Quadro					
6 – Demonstrativo da					
Constatação 85742 (peça 12,					
p. 48), em inobservância ao					
disposto na Decisão - TCU					
600/2000;					
Constatação 85511:					
utilização de recursos					
financeiros vinculados da					
Média e Alta Complexidade					

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
para pagamento de despesas					
com serviços de assessoria					
jurídica, técnica e financeira,					
conforme peça 1, p. 33-35, e					
Anexo VIII, Quadro 8 -					
Demonstrativo da					
Constatação 85511 (peça 12,					
p. 49-50), contrariando a					
Decisão - TCU 600/2000.					